



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.336 - PE
(2014/0124078-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE.

II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O *JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ* (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100).

III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO.

IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Na análise do *quantum* fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula.

2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas *hipóteses excepcionais*, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou *irrisoriedades* na quantificação adveniente dos Tribunais de origem.

3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou *Juízo de Excepcionalidade*, em estudo sobre o tema (*Juízo de Excepcionalidade do STJ*. Salvador: JusPODIVM, 2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019.

5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido.

7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações.

8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada.

9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, *dolo eventual* das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações.

10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude.

11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades.

12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 523.336 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0124078-8

Número de Origem:
200783000120176 500284

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.336 - PE (2014/0124078-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao Recurso Especial do *Parquet* Federal por aplicação do enunciado 7/STJ.

2. Nas razões de seu recurso dirigido ao Colegiado, a parte recorrente vindica a reforma da solução unipessoal, ao argumento de que *o que se buscou foi apenas uma reavaliação do juízo de razoabilidade levado a efeito pelo Tribunal a quo, com base nas mesmas premissas e provas em que baseada a motivação do Acórdão recorrido. Ou seja: a intenção do Agravante é tão somente a correta aplicação das penalidades previstas pela Lei de Improbidade Administrativa, de forma suficiente a repreender atos ímprobos por parte dos agentes públicos, que devem agir em conformidade com os Princípios da Administração Pública* (fls. 476).

3. Não houve impugnação (fls. 485).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.336 - PE (2014/0124078-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSURREIÇÃO DO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE AS SANÇÕES IMPOSTAS ÀS ACIONADAS, ENTÃO INTEGRANTES DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE.

II. DOSIMETRIA: DETECTADA SITUAÇÃO EM QUE AS REPRIMENDAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SE REVELEM EXCESSIVAS OU IRRISÓRIAS, É COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PROMOVER ALTERAÇÃO DAS SANÇÕES, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CUIDA-SE DE PROVIDÊNCIA QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULOU O *JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE DO STJ* (SALVADOR: JUSPODIVM, 2019, P. 100).

III. NÃO É, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE A SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM R\$ 800,00 SE MOSTROU RAZOÁVEL, NÃO SE JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO, FRENTE À CONSTATAÇÃO DE QUE A CONDUTA DAS INTEGRANTES DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PASSOU DE INFELIZ DESCUIDO EM NÃO SE CERTIFICAREM DE AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO FISCAL APRESENTADA EM PROCESSO LICITATÓRIO.

IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Na análise do *quantum* fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula.

2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas *hipóteses excepcionais*, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou *irrisoriedades* na quantificação adveniente dos Tribunais de origem.

3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitolou *Juízo de Excepcionalidade*, em estudo sobre o tema (*Juízo de Excepcionalidade do STJ*. Salvador: JusPODIVM, 2019).

4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019.

5. Por isso, esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido.

7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas: (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações.

8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada.

9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, inobstante a reconhecida ilegalidade pelo fato de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, *dolo eventual* das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema criminoso para fraldar licitações.

10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude.

11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há excepcionalidade para alteração de penalidades.

12. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.336 - PE (2014/0124078-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO : EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO : PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO : EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO : ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

VOTO

1. Na análise do *quantum* fixado pelas Instâncias Ordinárias em causas que envolvam sanções por improbidade administrativa, indenização por dano moral e honorários advocatícios de sucumbência, esta Corte Superior já não tem se contentado mais com a simples aplicação do enunciado 7 de sua Súmula.

2. De fato, ao longo dos tempos este Tribunal Superior desenvolveu competência para detectar as chamadas *hipóteses excepcionais*, caracterizadas por controle de legalidade sobre excessos ou *irrisoriedades* na quantificação adveniente dos Tribunais de origem.

3. Cuida-se de providência que o Professor EDUARDO LESSA MUNDIM intitulou *Juízo de Excepcionalidade*, em estudo específico sobre o tema (*Juízo de Excepcionalidade do STJ*. Salvador: JusPODIVM, 2019). Note-se:

(...) houve o desenvolvimento, ao longos do anos, de uma competência dessa Corte Superior, qual seja, a de realizar a aferição de situação de desproporcionalidade, aqui intitulada juízo de excepcionalidade.

Ocorre nas situação em que, superando a Súmula 7/STJ - ou considerando-a inaplicável, dir-se-á em melhor técnica -, a Corte realiza, por aplicação de razoabilidade/proporcionalidade, a alteração do quantum em casos de dosimetria das sanções por improbidade, honorários advocatícios, indenização por dano moral (Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 100).

4. Pródigos julgados desta Corte Superior de Justiça apontam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a plena incidência do Juízo de Excepcionalidade: AgInt no AgInt no AgInt no AREsp. 1.156.215/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.2.2020; REsp. 1.801.503/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2019; REsp. 1.610.827/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.9.2019; AREsp. 1.438.183/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.5.2019.

5. Por isso esta Corte Superior necessita afirmar pelo menos se o caso concreto é excepcional ou não, razão pela qual não tem lugar a aplicação da Súmula 7/STJ.

6. É que, nas circunstâncias processuais em que este Tribunal Superior é chamado a exercer o seu controle de legalidade típico em dosimetria, não se deverá praticar qualquer alteração ao delineamento fático das instâncias ordinárias, mas apenas detectar a contingente desproporção a partir do que empiricamente se definiu no acórdão recorrido.

7. No caso dos autos, integrantes de Comissão Permanente de Licitação no Município de Jaqueira/PE foram condenadas : (a) à perda da função pública; (b) à suspensão dos direitos políticos por 3 anos; (c) à proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos; (d) ao pagamento de multa civil em valor equivalente a 3 remunerações.

8. O TRF da 5a. Região reduziu as sanções, para aplicar somente a multa civil no valor de R\$ 800,00. Daí adveio o Apelo Raro do Órgão Acusador, em pleito de majoração de sanções, sendo ele desprovido pela decisão ora agravada.

9. Verdadeiramente, a conclusão do egrégio TRF da 5a. Região preserva direitos e garantias fundamentais da justa reprimenda, uma vez que, inobstante a reconhecida ilegalidade de as integrantes da CPL terem conferido atesto a certidões negativas de débitos fiscais reputadas falsas, ficou reconhecido nos autos que houve, quando muito, *dolo eventual* das acionadas, não havendo qualquer evidência no caderno processual de que estivessem mancomunadas com os licitantes ou que tomassem elas parte de esquema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso para fraldar licitações. Confira-se:

Conforme restou consignado na sentença recorrida, as rés agiram com dolo, se não direto, pelo menos eventual, uma vez que ao atestarem a autenticidade e documentos sem a necessária conferência, afirmaram a validade deles, assumindo risco de que fossem falsos (fls. 405).

10. Não há informes de que essa conduta era usual ou costumeira das Servidoras. Tratou-se de infeliz descuido das Agentes em não se acercarem de elementos comprobatórios da fidedignidade das certidões, por meio de consulta ao sítio eletrônico do órgão emissor. Não houve dano ao Erário, nem enriquecimento pessoal ilícito, sendo possível dizer que a violação a princípios administrativos é, no caso, de reduzida, quase nula, magnitude.

11. Assim, a decisão agravada concluiu que apenas a multa civil, aplicada pelo TRF da 5a. Região no valor de R\$ 800,00, é a reprimenda mais adequada para exemplar a conduta ímproba, afastando a pretensão do Acusador de violação do Tribunal de origem ao art. 12 da Lei de Improbidade. Não há, na espécie, a excepcionalidade justificadora de alteração de penalidades.

12. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124078-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 523.336 / PE**

Números Origem: 200783000120176 500284

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO	: EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO	: PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO	: EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO	: ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA SOLANGE GOMES PELLEGRINO
AGRAVADO	: EULINA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS - PE021350
AGRAVADO	: PAULO VEIGA DE ABREU
AGRAVADO	: EMPRESA VEIGA E ABREU LTDA
ADVOGADO	: ELIANI PEREIRA MUNIZ - PE014093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.